



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002028-04.2012.815.0041

Origem : Comarca de Alagoa Nova

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/MG 76.696 -

Apelada : Severina Maria da Silva

Advogados : Kelly Braga – OAB/PE 19.240 - e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO PELA AUTORA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. DETERMINAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MINORAÇÃO. REFORMA DE PARTE DO *DECISUM*. PROVIMENTO PARCIAL.

- A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

- Demonstrada a realização de empréstimo sem autorização em nome da autora, é imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço e, por consequência, a inexistência do débito e o dever de indenizar.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, não tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se minorar o valor estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o recurso.

Severina Maria da Silva ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Repetição do Indébito**, em face do **Banco Mercantil do Brasil S/A**, haja vista suposto empréstimo contraído junto à instituição financeira e desconhecer a razão de tais débitos, sob o argumento de jamais ter celebrado o contrato motivador dos descontos em questão.

Às fls. 134/136, o Juiz *a quo* julgou procedente a

pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 186, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR como de fato CONDENO a parte ré, no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, correspondente a R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), valor este que deverá ser devidamente atualizado e corrigido, nos termos do INPC, a partir da data da citação, bem como na devolução do indébito em dobro, devidamente corrigido a partir da citação, de acordo com o INPC. Condeno ainda a empresa ré na pena de multa

Inconformada, a parte promovida interpôs **APELAÇÃO**, alegando, a princípio, não haver má-fé em qualquer eventual desconto realizado, sendo indevida a repetição do indébito. No mais, acrescenta a inexistência do dever de indenizar diante da ausência de conduta ilícita por ele praticada. Alternativamente, requer, caso assim não entenda, a minoração do valor fixado na instância de origem, a título de danos morais, fls. 138/157.

Contrarrazões ofertadas pela autora, fls. 176/180, pleiteando o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Adentrando no caso em exame, ressalte-se que restou devidamente comprovado nos autos, que estão sendo realizados descontos no contracheque da autora, referente a empréstimo que, segundo afirma, não realizou.

Desta feita, na questão apresentada no presente processo, inexistente dúvida de que a cobrança referente ao empréstimo na quantia acima mencionada, por parte da instituição financeira, *a prima facie*, é ilegítima, tendo em vista que a autora afirma não ter realizado qualquer tipo de contrato com a instituição financeira.

De certo, as empresas não poderão ser impedidas de

cobrar os valores que entendem devidos, quando demonstrada inadimplência, por parte de um dos contratantes, porém devem se amparar legalmente, sob pena de causar prejuízos aos usuários de seus produtos ou serviços.

Não destoam o entendimento deste Sodalício, em caso similar:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CHEQUE FALSIFICADO DESCONTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO [ART. 14, DO CDC](#). NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EQUIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO APELO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Súmula nº 28 do STF: o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua

experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (stj, 4t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-sp, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244). (TJPB; APL 0035336-10.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 15) - sublinhei.

Por outro quadrante, oportuno ressaltar, que nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Cível vigente, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deste modo, afirmando a autora que não realizou com o ora apelante, nenhum contrato de empréstimo, caberia ao recorrente, trazer elementos suficientes capazes de atestar que o pacto foi por ela realizado, porém, assim não procedeu, restando, portanto, incontroverso o dever ressarcir os valores pagos, indevidamente, de forma simples, bem como indenizar pelos danos morais suportados, em razão da falha na prestação do serviço, conforme afirma a decisão de fl. 135:

A parte ré agiu com o controle das rédeas do relacionamento com a pessoa que não era sua cliente, atendendo-a a seu bel prazer e segundo as suas conveniências. Nesses casos, o dever de indenizar surge das violações do direito.

No tocante a fixação da verba indenizatória moral,

convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. IRREGULARIDADE SANADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MORAL. ÔNUS DO RÉU. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. FIXAÇÃO DO MONTANTE SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE O QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.RECURSO SEGUIMENTO NEGADO. - A falta de documentação robusta indica que o apelante assumiu o risco quanto à eventual inexatidão das informações existentes, não se desincumbindo, na forma do art. 333, II, do CPC.

- Estabelecido o ilícito, configurada a responsabilidade e, sopesadas as circunstâncias concretas da causa, após constatar o dano moral amargado pela parte apelada, é devida a indenização, considerando o grau de reprovação da conduta lesiva e a capacidade econômica do ofensor e da parte ofendida.

(...)(TJPB, AC 0001661-44.2014.815.0191, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 22/02/2016) - sublinhei.

de Justiça:

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral,

a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, o magistrado ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, não atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo, portanto, redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Ratifico, por outro lado, as demais fundamentações da sentença primeva, inclusive a repetição do indébito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, apenas para minorar a indenização para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condenação em custas e honorários mantida, haja vista a parte promovente/apelada ter decaído em parte mínima.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator